



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007334-48.2013.815.2003**

**ORIGEM:** 1ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

**ADVOGADO:** Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laurencço

**APELADA:** Angela Maria Barbosa de Aguiar

**ADVOGADO:** Hilton Hril Martins Maia

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA RÉ. DESOBEDIÊNCIA À REGRA INSCULPIDA NO ART. 333, II, DO CPC. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADAS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DE QUEM DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.****

- Nos termos da processualística pátria, tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende

questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- Não há que se falar em inépcia da inicial se o autor individualiza minimamente sua pretensão, sendo possível pela narrativa e por outros elementos existentes nos autos, a identificação da pretensão buscada.

- Em consonância com a mais abalizada Jurisprudência Pátria, a obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

- “O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais”. (STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001)

- Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, necessário **negar-lhe seguimento monocraticamente**. (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

### **VISTOS**, etc.

Trata-se de apelação interposta por **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença de extinção com resolução do mérito, nos autos da ação cautelar exhibitória de documentos ajuizada por **Angela Maria Barbosa de Aguiar** em desfavor da ré/apelante, com condenação da promovida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada, a sociedade apelante nas razões recursais (fls. 63/67) suscita, preliminarmente, inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, discorreu acerca da necessidade

de especificação da pretensão autoral, da desnecessidade da ação proposta, bem como da necessidade de redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em razão da ausência de comprovação de resistência à pretensão autoral, inclusive administrativa, o que, em observância ao princípio da causalidade, comprova que a autora é quem deu causa à presente demanda.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a r. Sentença ou, sucessivamente, que seja o valor da condenação em honorários advocatícios reduzidos substancialmente.

Apresentada resposta às fls. 76/86, rebatendo os fundamentos expostos no recurso apelatório e pugnando por seu desprovimento.

Cota Ministerial às fls. 105/110, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o **relatório** que se revela essencial.

### **DECIDO.**

De início, fundamental destacar que a promovente, ora apelada, aforou ação exibiria de documentos com o objetivo de ter acesso ao contrato de empréstimo consignado com o objetivo de promover ação de revisão de contrato c/c ação de ressarcimento.

Em primeiro lugar, merece ser analisada a preliminar suscitada pela sociedade apelante. Aduz, prefacialmente, que há inépcia da inicial, no sentido de que a petição inicial é precária e imprecisa quanto ao documento que deseja ser exibido, não merecendo qualquer prosseguimento.

Não merece guarida a irresignação da recorrente, vez que a exordial atende os requisitos necessários ao seu conhecimento, bem como há nos autos boleto referente ao contrato, que permite perfeitamente ao banco identificar a que financiamento se refere o autor.

Assim, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

Aduz, o recorrente, ainda, que há carência da ação por falta interesse de agir da parte promovente, haja vista que não foi apresentada a comprovação da recusa por parte da empresa promovida.

Todavia, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. 3. Recurso a que se nega provimento<sup>1</sup>. (grifei).

Assim, pelos motivos acima expostos, **rejeito a preliminar de falta de agir.**

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente. Como se sabe, a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela parte apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a recorrida faz *jus* à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, sem ônus, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco, ora apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que a apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido<sup>2</sup>. (grifei).

No que toca ao pagamento das custas processuais e ao princípio da causalidade, igualmente não assiste razão à recorrente. Em razão da natureza contenciosa concedida à cautelar de exibição de documentos, disposta no art. 844 do Código de Processo Civil, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais na

---

1 AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011

2 AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009

hipótese de procedência da demanda, haja vista a aplicabilidade do princípio da causalidade.

Como cediço, a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes. A propósito, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup> (grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO NEGADA ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. “O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais”.<sup>4</sup> (grifei)

“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CAUTELARES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDA ACOLHIDA EM SUA INTEGRALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Não há se falar em

<sup>3</sup> STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1301372 RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 10/09/2013, T3.

<sup>4</sup> STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001.

aplicabilidade da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, do Código de Processo Civil, quando a demanda foi julgada procedente em sua integralidade. Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006”.<sup>5</sup> (grifei)

Nesta linha, como bem anota o Ministro José Delgado, “o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”.<sup>6</sup>

Sobre o tema em referência, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”.<sup>7</sup>

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.”<sup>8</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido.”<sup>9</sup>

Assim, considerando que a demandante afirmou na inicial que a instituição financeira negou-se a exibir o contrato de financiamento

---

5 TJPB – AC 2002011040060-9/001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC – 24/07/2012.

6 STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001.

7 Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.

8 STJ - AgRg Ag 1266152/SC - Rel. Min. Vasco Della Giustina – Des. Conv. do TJ/RS) – T3 – j. 03/08/2010.

9 STJ – Ag no Resp 900855 – Min. Herman Benjamin – T2 – 24/03/2009.

de veículo, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir.

Todavia, a comprovação da pretensão resistida, ou seja, da negativa do banco em entregar o contrato, é matéria de mérito, a ser analisada durante a instrução processual.

Na hipótese em tela, observa-se que a autora, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de financiamento junto à instituição financeira, indicando inclusive o número do protocolo administrativo, qual seja **98476791**.

A ré/apelante, por sua vez, quando de sua contestação, limitou-se a afirmar que em nenhum momento a parte requerente comprovou a resistência do requerido em fornecer o documento de forma administrativa, sem fazer qualquer menção ao número de solicitação informado pela autora.

Ora, na espécie, a autora comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o demandado, ora apelante não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 333, II, do CPC: **“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

*In casu*, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que a instituição promovida facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, se houve o requerimento, conforme afirmado pela parte autora.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do Enunciado 297 da Súmula do STJ: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no art. 6.º, VIII, do CDC.**

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela autora, sendo, portanto, justo que a parte ré seja condenada ao ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 'QUANTUM' RAZOÁVEL.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 219.016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013) (destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade.** 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434.597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. **Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AGARESP 201301675745, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA:24/10/2013 ..DTPB:.) (destaque nosso)

Não destoa a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a**

**parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir.** - Se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01156994220128152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 19-08-2014) (destaque nosso)

Assim, seguindo esse entendimento, não merece reforma a sentença *a quo*, no que tange a condenação da ré, ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, já que, diante da recusa administrativa à exibição do contrato pleiteado pela demandante, deu causa à propositura da presente ação.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no *Caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso, quando este se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte, para manter inalterados os termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

***Relator***